



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.460 - SP (2015/0032179-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : E J D P (INTERNADO)
ADVOGADO : IVAN GOMES MEDRADO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS ATIVIDADES EXTERNAS A SEREM DESEMPENHADAS PELO MENOR DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão que aprecia o mérito do *writ* originário, impetrado no Tribunal *a quo*, torna prejudicada a análise do *habeas corpus*, impetrado na instância superior, que ataca a decisão indeferitória da liminar naquela primitiva impetração.
2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.460 - SP (2015/0032179-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **E J D P** contra a decisão unipessoal de fls. 76/79, por meio da qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*, que buscava a complementação do Plano Individual de Atendimento formulado para o agravante, arguindo-se a omissão da entidade de atendimento em fazer constar no documento a previsão das atividades externas a serem desempenhadas por ele no curso da execução – requisito obrigatório do plano.

Afirma o defensor que a Defensoria Pública tem buscado, perante a Fundação CASA, qualificar os PIAs elaborados pela entidade de atendimento, para que se adequem ao patamar normativo estabelecido pela Lei n.º 12.594/2012. Contudo, a entidade permanece inerte na implantação de programas que tornem as atividades externas (o plural impõe, no vernáculo, mais de um evento) recorrentes e aptas a atender a finalidade socioeducativa expressa no art. 1º, 2º, daquele diploma legal, a integração social do adolescente ou jovem (fl. 95).

Aduz que é impossível promover-se a integração social do adolescente ou jovem internado por meio da sua segregação similar à execução de pena privativa de liberdade em regime fechado. A rejeição da impugnação, nesse contexto, implica violação direta ao direito à liberdade de locomoção ao qual as atividades externas são instrumentais, dentro do período em que o executado remanesça em cumprimento de medida de internação ou semiliberdade (fl. 96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do presente agravo *para que se determine o seguimento do habeas corpus impetrado à Corte, com a concessão dos pedidos nele formulados* (fl. 96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.460 - SP (2015/0032179-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, na qual indeferi o *writ* liminarmente, tendo em vista que foi impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem (fls. 77/79):

[...]

Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo*, ainda não julgado.

Confira-se, a propósito, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem flexibilizado tal entendimento, admitindo impetrações dessa natureza em situações **absolutamente excepcionais**, desde que esteja claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, proveniente de decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade.

No caso, a providência perseguida é indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado.

Há nos autos cópia do relatório inicial do cumprimento da medida (PIA), onde deve haver previsão, registro e gestão das atividades desenvolvidas com o adolescente (art. 53 da Lei n.º 12.594/2012).

Embora inexista previsão de atividades externas a serem desenvolvidas pelo menor, limitando-se o plano individual a prever atividade internas, o § 1º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que no cumprimento da medida socioeducativa de internação *Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário*. Não havendo manifestação da equipe técnica quanto a possibilidade de realização de atividades externas, subentende-se que equipe julgou não serem elas recomendáveis ao paciente neste primeiro momento.

De qualquer modo, deve-se reservar primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *writ* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado. Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal Estadual, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula 691/STF. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 301.011/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/10/2014)

[...]

Ressalto que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi constatado que o mérito do *Habeas Corpus* n. 2026616-56.2015.8.26.0000 foi julgado em 13/5/2015, não se tendo acesso ao seu teor, em razão do segredo de justiça.

E, conforme a jurisprudência desta Corte, o *julgamento do mérito do habeas corpus resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada decisão indeferitória da liminar* (AgRg no HC n. 309.856/PR, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe 17/3/2015).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 284.899/ES, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 11/12/2014; AgRg no HC n. 265.938/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013.

Da mesma forma é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: HC n. 111.804 AgRg/RN, Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5/6/2012; RHC n. 96.564/MG, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 29/10/2009.

Sendo assim, não há como negar a prejudicialidade do presente agravo regimental, em face da perda superveniente de objeto do próprio *writ*.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0032179-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 316.460 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018043420148260415 18043420148260415 20266165620158260000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IVAN GOMES MEDRADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E J D P (INTERNADO)
CORRÉU : M T S
CORRÉU : J A DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E J D P (INTERNADO)
ADVOGADO : IVAN GOMES MEDRADO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.